



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000172/2007-73
Recurso nº 13.985.000172200773 Embargos
Acórdão nº **2803-002.651 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Embargos de Declaração.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2007

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a falha acerca das razões consideradas para definição da natureza do vício inquinado, impõe-se a alteração devida.

Embargos de declaração da PGFN acolhidos, com alteração do resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, ficando alterado o resultado do acórdão recorrido de DAR PROVIMENTO para NEGAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 13985.000172/2007-73
Acórdão n.º **2803-002.651**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Junior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra acórdão da 3ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Entende a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois:

1. O contribuinte foi autuado para recolher multa em razão do descumprimento ao art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98, combinado com o art. 219, § 4º do Regulamento da Previdência Social;
2. Ocorre que, contraditoriamente ao constante dos autos, a 3ª Turma Especial prolatou o acórdão 2803-002.044 em que menciona se tratar de cobrança de contribuições sociais previdenciárias;
3. Quanto à decadência, vê-se contradição, na medida em que, uma vez que a presente exigência se trata de cobrança de multa, insta observar que na contagem da decadência referente à multa não há que se falar em aplicação do art. 150, § 4º, pois a contagem da decadência de penalidade pecuniária deve ser feita à luz do art. 173, do CTN, pela inteligência dos arts. 113 e 149 do mesmo diploma legal, uma vez que a multa é lançada de ofício e não por homologação;
4. Logo, em relação à multa, *permissa vênia*, incoerente se mostra a assertiva do voto condutor de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois não se trata de tributo regido pela sistemática do lançamento por homologação, não obstante se tratar de obrigação tributária principal (art. 113, § 1º, do CTN). É o caso de aplicação da regra geral, do lançamento de ofício, disposta no art. 173, inc. I do CTN;
5. Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado;
6. Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível;
7. Por fim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o vício quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise do acórdão proferido verifico que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão contém efetivamente os vícios apontados pela embargante.

Com efeito, após fazer uma releitura dos autos, restou evidenciado que o acórdão contém a contradição apontada pela Embargante. De fato, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, a regra decadencial a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, e não a do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

A decisão correta é no sentido de NEGAR PROVIMENTO.

Destarte, confiro efeitos modificativos aos presentes aclaratórios para declarar que não operou a decadência, estando o crédito apto à cobrança.

Portanto, procedentes as alegações da embargante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, ficando alterado o resultado do acórdão recorrido de DAR PROVIMENTO para NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 13985.000172/2007-73
Acórdão nº **2803-002.651**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013 16:24:00.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/08/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.08316.FKGL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DCF6A3A4B75C98577508E51A704DD5273A4512C7